



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000013-76.2022.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante VANDIR BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24349

Apelação Cível Processo nº **1000013-76.2022.8.26.0077**

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Vandir Barbosa (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui

Juíza de 1ª Instância: Cassia de Abreu

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Pedido do autor de majoração da indenização por dano moral porque a privação de verba de natureza alimentar não é mero aborrecimento. Indenização majorada para R\$ 5.000.00, com correção monetária do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ). Valor que atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença parcialmente reformada.

Recurso provido em parte.

Vistos.

Adotado o relatório da sentença de fls. 279/283, complementado pela decisão de fl. 304, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor na presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, acrescenta-se que, inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação.

Sustenta o autor, em síntese, que os descontos efetuados em seu benefício previdenciário, sem autorização, lhe causaram aflição, angústia, desespero e vergonha, pois passou grandes dificuldades financeiras, deixando de pagar contas básicas de sua residência, devido ao seu baixo rendimento mensal e que o montante arbitrado de R\$ 2.000,00 não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugna pelo provimento do recurso para que a indenização por danos morais seja majorada para R\$ 40.000,00.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 364/383.

O recurso é tempestivo; o autor é isento de preparo, em razão da gratuidade que lhe foi concedida (fls. 29).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais que Vandir Barbosa ajuizou contra Banco C6 Consignado S/A porque, segundo alegou, é segurada do Regime Geral da Previdência Social e que vem sofrendo cobranças indevidas, descontadas em seu benefício previdenciário, em decorrência de dois supostos contratos de empréstimo com o réu, que nega ter contratado.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação defendendo a higidez da contratação na modalidade digital (fls. 35/85).

Ao final, os pedidos foram julgados procedentes para: declarar a inexistência de apenas um dos contratos, o de nº 010111688789, bem como a inexigibilidade dos descontos, cabendo ao réu restituir os valores debitados indevidamente ao autor, de forma simples, corrigidos monetariamente a partir de cada desconto e com juros legais de mora a partir da citação, e a indenizá-lo por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com juros e correção monetária contados da publicação da decisão. Cada uma das partes foi condenada ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono adverso, fixados em R\$ 1.000,00, observando-se na cobrança o fato de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

A controvérsia do recurso se dá em relação ao *quantum* dos danos morais.

Trata-se de verba de natureza alimentar e a sua privação não é causa de mero aborrecimento, mas de sérios dissabores e transtornos, como reiteradamente esta C. Câmara vem decidindo em casos similares.

A indenização deve ser pautar pelos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade e, nestes termos, o valor arbitrado (R\$ 2.000,00) deve ser tido como insuficiente para cumprir a finalidade de reparar o dano causado e desestimular condutas semelhantes.

Mas o valor pretendido pelo autor também não é adequado, servindo para propiciar enriquecimento ilícito em detrimento do réu.

Assim, mostra-se adequada a fixação do valor de R\$

5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos¹.

Considera-se, ainda, o duplo propósito da condenação, reparatório e pedagógico, a fim de que episódios assim não ocorram novamente, pois evidente o dano sofrido pela parte autora.

Quanto aos juros incidentes sobre a indenização são contados da data do fato (Sumula 54) e a correção monetária da data da fixação (sessão de julgamento).

Posto isto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária do arbitramento (sessão de julgamento) e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, pois, nulo o contrato, trata-se de ilícito extracontratual. Eleva-se a verba honorária devida ao patrono do autor para R\$ 1.200,00, nos termos do §11, do art. 85, do CPC.

Nuncio Theophilo Neto

Relator

¹ *Apelação Cível 1009041-57.2021.8.26.0286; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022; Apelação Cível 1008657-12.2020.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022; Apelação Cível 1002511-57.2021.8.26.0441; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022; Apelação Cível 1001507-75.2021.8.26.0411; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022*